



Número: **0803772-68.2022.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB (AUTOR)			
Câmara Municipal de Catingueira - PB (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67489 174	19/12/2022 11:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Piancó

1ª Vara Mista

Processo: 0803772-68.2022.8.15.0261

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - PB

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB**, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA /PB**.

Narra o autor que:

“O Poder Executivo municipal, em que pese estar com todas as suas obrigações tributárias, principais e acessórias, adimplentes, está sendo severamente prejudicado em não ter acesso à **certidão negativa de débitos federais** em razão de pendência de responsabilidade exclusiva do promovido.



Cumpra observar que em que pese possuírem, a Prefeitura Municipal - Poder Executivo - e a Câmara Municipal de Vereadores - Poder Legislativo – distintos números de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para os efeitos de responsabilidade tributária perante a Receita Federal existe uma **vinculação de entidades** e qualquer pendência ou restrição da Câmara **repercute** diretamente no Executivo, **impedindo ou inviabilizando** o acesso de certidões, como sói ocorrer com o caso em testilha.

Assim, para que o Poder Executivo do Município de Catingueira formalize convênios e contratos, se faz necessário o preenchimento de diversos requisitos, dentre eles, a demonstração da ausência de débitos do município.

Contudo, o Município de Catingueira, ao solicitar Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal, foi informada que a certidão mencionada não poderia ser confeccionada, diante da ausência de declaração **GFIP - competência 01/2022 (Câmara Municipal)**, conforme Despacho de Indeferimento da Solicitação de CND anexado aos autos.

Tal condição de inadequação por parte do Poder Legislativo Municipal também é demonstrado por meio do Diagnóstico Fiscal na Receita Federal, emitido em 19/10/2022 (anexo).

Portanto, **para que o Município de Catingueira, por meio do Poder Executivo, possa formalizar Contratos e Convênios de relevante interesse público, cuja formalização ocorrerão ainda no presente mês de dezembro de 2022, é necessário que a Câmara Municipal proceda com atualização da tabela auxiliar do INSS no programa SEFIP e transmiti-la novamente, com a finalidade de sanar a pendência de ausência de GFI**, conforme descrito no Despacho de Indeferimento da Solicitação da Certidão Negativa de Débito em anexo.

Ressalte-se que, em respeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal, por meio da Assessoria Contábil, informou à Assessoria Contábil da Câmara Municipal



acerca da pendência e da necessidade da adequação para o desembaraço dos atos do Município de Catingueira.

Contudo, mesmo após a comunicação enviada, permanece a situação de irregularidade, conforme se verifica no Relatório Fiscal emitido em 07/12/2022.”

Pugna pela intervenção do Poder Judiciário, para determinar que a Câmara Municipal promova a regularização de suas pendências com a Receita Federal, dentre as quais para que proceda com atualização da tabela auxiliar do INSS no programa SEFIP e transmiti-la novamente, com a finalidade de sanar a pendência de ausência de GFI.

A título de tutela, requer a determinação para que o promovido realize a prestação de informações corretas, devendo atualizar a tabela auxiliar do INSS no programa SEFIP e transmiti-la novamente, com a finalidade de sanar a pendência de ausência de GFIP.

Juntou documentos.

Decido.

Feitos tais apontamentos, no que diz respeito ao pedido liminar, o deferimento pressupõe os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve-se, portanto, à vista do citado dispositivo, demonstrar-se o periculum in mora (perigo de dano consistente na comprovação de que é demasiadamente prejudicial à parte autora a esperar pelo término do processo) e a probabilidade do direito (em um juízo perfunctório, as alegações e provas trazidas aos autos devem apontar a verossimilhança das razões expendidas pelo requerente).

Na espécie, de proêmio, convém rememorar que o Poder Judiciário não pode, em regra, imiscuir-se no mérito ou discricionariedade administrativos, em virtude do princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República.



Todavia, embora independentes entre si, devem os Poderes pautar-se pela harmonia, na clássica alusão ao sistema dos freios e contrapesos, ou *check and balances*, oriundo da doutrina inglesa, devendo o Poder Judiciário afastar todos os atos ilegais porventura praticados pelos membros dos outros poderes.

Isso quer dizer que, mesmo no caso de ato discricionário, praticado por membro de Poder, uma vez que tal ato não se encontre revestido de legalidade, por não estar devidamente fundamentado, v.g., deve o Poder Judiciário declarar a respectiva nulidade, o que revela a aplicação do sistema de freios e contrapesos, presente no princípio da separação de poderes, supra mencionado. Tal sistema evita práticas ilegais e arbitrárias por parte de todos os Poderes da República, já que todos fiscalizam uns aos outros.

Na visão do constitucionalista, mestre e doutor Walter Agra, as funções estatais devem realmente ser repartidas a fim de se evitar o absolutismo, de modo que os Poderes se fiscalizem entre si. Diz o constitucionalista pernambucano, *in verbis*:

“A concentração de poder tende ao arbítrio; com a sua repartição, em que um poder limita o outro, a fiscalização do cumprimento dos parâmetros legais pode ser realizada, evitando a quebra dos princípios democráticos.

(...)

Os poderes componentes da federação são independentes – um não necessita do outro para o seu funcionamento – e são harmônicos – o funcionamento de um deles não obstacula o exercício da função dos outros. Isso significa que eles podem trabalhar de forma autônoma, mas não de forma isolada, obviamente porque a seara fática onde eles têm de incidir é a mesma. **Arrefecendo um o arbítrio do outro, quem ganha é a cidadania, que tem os seus direitos preservados.**” (AGRA, Walter de Moura, *in* Curso de Direito Constitucional, 3ª edição, Forense, 2007, págs. 108/109) – grifos não originais.

Com isso, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário na seara administrativa, pois, mesmo o ato discricionário deve também ser motivado, pautado, pois, dentro dos parâmetros legais. Uma vez emitido ato administrativo sem motivação ou desprovido de legalidade, o Poder Judiciário deve atuar para anulá-lo. É o entendimento do administrativista Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com



ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação" (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 149)

Destarte, os atos administrativos devem pautar-se pela lisura, dentro de parâmetros motivadores e morais, atendendo aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Registre-se que a faculdade discricionária da Administração não pode se confundir com o arbítrio. A discricionariedade é autonomia de gestão administrativa ao passo que o ato arbitrário é revestido de ilegitimidade e resultará na sua invalidade. E para a validade do ato administrativo, exige-se que seja ele devidamente motivado.

Como é cediço, a publicação de informações da Administração pública é uma importante estratégia de prevenir os ilícitos administrativos e de estimular o controle social, além de constituir elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito. Além do que incentiva os gestores públicos a agirem com mais responsabilidade e eficiência.

Quanto ao objeto da demanda, a pretensão formulada na inaugural encontra guarida na Lei Maior, visto que estabelece o direito individual à informação (art. 5º, XXXIII) e prescreve o princípio da publicidade (art. 37, *caput*) e o dever de prestação de contas (art. 30, §3º c/c arts. 34, III, “d” e 35, II), qualificado como princípio sensível, cuja desobediência pode provocar a intervenção federal nos Estados ou territórios ou intervenção estadual nos municípios.

O direito brasileiro, aliás, tem acolhido – sem tradução – a expressão inglesa “accountability”, como exigência de transparência democrática e progressivo aumento do controle social organizado sobre os atos de gestão e de governo, de onde exsurge a imposição de prestar contas de todos os atos, contratos e termos de parceria realizados na esfera pública.

Dando parcial concreção ao direito de acesso à informação, foi editada a Lei n. 12.527/2011, denominada ‘Lei de Acesso à Informação’, com nítido propósito modificador da realidade cultural política brasileira, tradicionalmente avessa à transparência e, no que se refere à utilização de meios informáticos de divulgação de ações estatais, prescreveu o dever de divulgação obrigatória na internet de inúmeros atos ou ações governamentais, através de sítios oficiais da rede mundial de computadores, *in verbis*:



“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;



VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.”

Dentro desta perspectiva, no plano infraconstitucional, visando normatizar tal cenário, a Lei de Responsabilidade Fiscal traçou os seguintes parâmetros, in verbis:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.



§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos



concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício”.

Na hipótese dos autos, *primo ictu oculi*, o postulante demonstra verossimilhança de suas alegações.

É que cabe à Câmara Municipal, no exercício da função administrativa, a prestação de informações junto ao INSS e à Receita Federal, acerca do recolhimento do FGTS, Contribuições Previdenciárias e Impostos Retidos, dos servidores que prestam serviços no referido órgão.

Segundo consta dos autos, foi constatada a ausência de declaração **GFIP – competência 01/2022, da Câmara Municipal de Catingueira-PB (id. 67311285 - Pág. 3)**. Tal sistema é responsável pela declaração das informações de vínculos empregatícios e remunerações, geradas pelo aplicativo SEFIP. A ausência de prestação das aludidas informações configura descumprimento do dever de informação, previsto no art. 6º, da Lei nº 12.527/2011.

Por seu turno, o perigo da demora revela-se evidente na medida em que a ausência de prestação de informações referentes à competência 01/2022, da Câmara Municipal de Catingueira-PB, junto ao GFIP, ocasionou o indeferimento liberação da Certidão Negativa de Débito do ente público municipal, conforme documento de id. 67311285 - Pág. 3, impossibilitando a formalização de Contratos e Convênios de relevante interesse público.

Em relação à irreversibilidade no caso da tutela, tenho que não se encontra demonstrada uma vez que não se trata de informação sigilosa, e que no caso de rejeição da pretensão autoral, poderá retornar ao estado inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar à Câmara de Vereadores de Catingueira/PB, a regularização de suas pendências com a Receita Federal, dentre as quais para que proceda com atualização da tabela auxiliar do INSS no programa SEFIP e transmiti-la novamente, com a finalidade de sanar a pendência de ausência de GFI, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária.



FIXO a multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 3 meses, no caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se a Câmara Municipal de Piancó/PB, pessoalmente através do presidente, para cumprimento desta decisão.

Considerando que a experiência à frente de Unidade revela que em demandas da mesma natureza, a promovida não costuma promover autocomposição (art. 334, §4, II, do CPC), determino a **CITACÃO DA PROMOVIDA**, para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Apresentada a contestação, após vista da parte autora para manifestação no prazo legal, após venham conclusos os autos.

Piancó/PB, data conforme certificação digital.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

